



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101405 - CE(2023/0361725-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE EVANDRO PADUA VILELA NETO
AGRAVANTE : TIAGO GODOY VILELA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
GUILHERME CARDOSO LEITE - DF026225
ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
DECIO ARANTES FERREIRA - MT0059200
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
JULIANA MOURA NOGUEIRA - MT0079200
MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COTEJO ENTRE OS FATOS E A IMPUTAÇÃO. EMPRÉSTIMO DA CONTA BANCÁRIA. TRANSAÇÃO COMERCIAL SIMULADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 2. CONDENAÇÃO POR DOLO EVENTUAL. TIPO PENAL QUE EXIGE O DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO POR SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA NO DIREITO PENAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA ABSOLVER OS RÉUS POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.

1. A denúncia narra que os recorrentes teriam "**emprestado** sua conta bancária da qual são cotitulares a um fornecedor de entorpecentes boliviano" e que estes realizaram "uma **simulação** consistente numa transação comercial de venda da empresa CORHAT BOLIVIA S/A e de gado gordo cujo objetivo era, de fato, mascarar a real origem dos recursos financeiros, sendo este, em verdade, decorrentes do comércio de drogas". Contudo, na sentença condenatória, nada se menciona a respeito do alegado empréstimo consciente da conta e da simulação de transação comercial.

- O contexto fático dos autos revela que os recorrentes venderam uma empresa de jogos eletrônicos na Bolívia, tendo contratado uma casa de câmbio para fazer a remessa dos referidos valores para o Brasil, com o objetivo, em tese, de não pagar tributo. Note-se que a sentença afirma que a venda da empresa não elide a imputação de lavagem de dinheiro porque "o valor recebido do comprador da citada empresa boliviana

fora entregue a casa de câmbio, a fim de que esta providenciasse a conversão de dólares americanos para reais e introduzisse a quantia no Brasil" (e-STJ fl. 1.695). **Contudo, esse proceder, embora possa revelar, em tese, um crime tributário, não comprova um crime de lavagem de capitais.**

- Afirmar de forma simplória que "assumiram o risco de vir a receber recursos oriundos da prática de infrações penais, agindo, por conseguinte, ao menos, com dolo eventual" acaba por inverter indevidamente o ônus da prova. Com efeito, os documentos que comprovam a negociação realizada na Bolívia foram devidamente juntados aos autos, **não havendo nenhuma prova no sentido de que a conta foi emprestada ou de se tratou de negócio simulado.** Dessa forma, o simples fato de se ter buscado uma casa de câmbio para internalizar referido montante, embora possa significar a prática de crime tributário, não pode, por si só, significar a assunção do risco de se praticar um crime de lavagem, uma vez que, não se observa sequer a consciência sobre referida possibilidade.

2. A doutrina considera que o crime de lavagem de dinheiro, previsto no *caput*, não exige elemento subjetivo específico do tipo. Contudo, a figura do art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, a qual foi imputada aos recorrentes, exige o "elemento subjetivo específico, consistente no intuito de ocultar ou dissimular a utilização dos bens, direitos ou valores provenientes de infração antecedente" (Nucci, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*: volume 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 553). Aqui, para além de toda a avaliação feita do contexto fático trazido nos autos, inegável constatar, sem necessidade de reexame de fatos ou de provas, que o crime foi imputado em razão de dolo eventual, sendo manifesta, portanto, a ausência de comprovação ou mesmo de indicação do dolo específico.

- Por fim, em homenagem à sustentação oral realizada, observo que, realmente, a Corte local manteve a sentença condenatória em face do recorrente Tiago Godoy Vilela, afirmando que "a responsabilidade é solidária". Entretanto, "[n]ão existe no direito penal a possibilidade de condenação do agente pela simples responsabilidade solidária, antes, deve ser demonstrado o elemento subjetivo do tipo" (AgRg no HC n. 778.404/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento e, por conseguinte, ao recurso especial, para absolver os recorrentes por ausência de dolo específico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101405 - CE(2023/0361725-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE EVANDRO PADUA VILELA NETO
AGRAVANTE : TIAGO GODOY VILELA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
GUILHERME CARDOSO LEITE - DF026225
ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
DECIO ARANTES FERREIRA - MT0059200
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
JULIANA MOURA NOGUEIRA - MT0079200
MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CARDUME. CONDENAÇÃO. DELITO DO ART. 1º, § 1º, INCISO II, DA LEI N. 9.613/1998. CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. *EMENDATIO LIBELLI*. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE ABOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nesta parte, negou provimento ao recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83, STJ.
2. Os agravantes foram condenados a 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, convertida a punição corporal por duas restritivas de direitos, pelo delito do art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 (Operação Cardume).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada em relação à hipótese de *emendatio libelli* entre os tipos do **art. 1º, caput**, e do **art. 1º, § 1º, inciso II**, da Lei 9.613/1998, nas modalidades de receber, movimentar e transferir os valores ilícitos. Ademais, a defesa busca afastar a Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação ao art. 383 do CPP, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal atribuída. Aqui, a condenação decorreu dos fatos contidos na denúncia, em total correlação, incidindo tão somente a *emendatio libelli*.

5. Ademais, a eventual desconstituição das conclusões do tribunal recorrido demandaria um extenso reexame de fatos e provas, o que é inviável diante do óbice da Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, em respeito ao princípio da dialeticidade.

2. Não há violação ao art. 383 do CPP, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal atribuída (*emendatio libelli*). Aqui, a condenação decorreu dos fatos contidos na denúncia, em total correlação.

3. A ausência de impugnação específica e pormenorizada justifica a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

4. A desconstituição de conclusões que demandam reexame de fatos e provas é inviável, conforme óbice da Súmula n. 7, STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 383; CPC, arts. 996 e 1.013, § 1º; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 07.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE EVANDRO PADUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA contra decisão da minha relatoria proferida em sede de recurso especial.

Consta que os agravantes foram condenados a 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, convertida a punição corporal por duas restritivas de direitos, pelo delito do art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 (Operação Cardume).

O recurso especial foi conhecido em parte e, nesta extensão, foi-lhe negado provimento, com esteio nas Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 2070-2079).

Neste agravo regimental, os insurgentes, além de repisarem as razões do recurso especial, aduzem ter infirmado todos os fundamentos da decisão agravada.

A defesa explica que *"O art. 383 do CPP disciplina a 'emendatio libelli', que, em síntese, consiste no poder conferido ao juiz de, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir definição jurídica diversa no momento de prolatar a sentença. No presente caso, na denúncia, o parquet apontou aos recorrentes a prática do injusto penal capitulado no art. 1º, caput, da Lei. 9.613/1998. Contudo, no decreto condenatório, a autoridade judicial, sem prévio contraditório, condenou os agravantes à prática do delito capitulado no art. 1º, § 1º da Lei. 9.613/1998" (fl. 2085).*

Invoca que *"não inexistiu no referido acórdão o apontamento objetivo indicando em que momento das interceptações telefônicas e telemáticas estaria demonstrado que os agravantes agiram em conjunto e com plena consciência da ilicitude, negando vigência, portanto, às regras do sistema acusatório, notadamente de que a prova da acusação incumbe a quem a fizer" (fl. 2087, grifei).*

E que *"as condutas adotadas pelos agravantes se afiguraram incompatíveis com quem objetiva, dolosamente, dissimular ou ocultar bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. É o que se depreende 1) da Escritura de Constituição da empresa CORHAT BOLIVIA S/A; 2) do Contrato da empresa CORHAT BOLÍVIA S/A com a Loteria Nacional Boliviana [LONABOL]; 3) do Contrato de Venda da CORHAT S/A à compradora F&F Corporation Limited; 4) do Registro de Identidade dos proprietários de casa de câmbio utilizada pelo apelante José Evandro Neto para remeter ao Brasil os valores recebidos pela venda; 5) da Ata de Verificação de Local, confeccionada em cartório na Bolívia, com registros fotográficos da fachada da casa de câmbio naquele país, na qual consta, inclusive, as atividades desenvolvidas pelo referido comércio, destacando-se "envío o transferencias de dinero al exterior del país y cobran una comisión por la operación"; 6) Retificações de Declarações de Imposto de*

Renda dos anos de 2014 e 2015, ANTES PORTANTO DO INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO, nas quais constam a venda da empresa com o pagamento dos tributos respectivos" (fl. 2090).

Sustenta que "as evidências demonstram que a exploração da loteria boliviana e a venda da CORHAT S/A se revelaram absolutamente lícitas, além do que os agravantes sequer conheciam o responsável pela transferência do numerário em sua conta conjunta. Não há, outrossim, qualquer ligação dos agravantes com o traficante de drogas mencionado na inicial acusatória. E mais, o agravante, TIAGO VILELA, nunca foi à Bolívia, tendo sido condenado, apenas e tão somente, em função de possuir uma conta conjunta com seu irmão (JOSÉ VILELA). Em casos deste jaez, em que o óbice da Súmula 7 se descortina intransponível, a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, a fim de evitar o cometimento de severas injustiças, vem concedendo a ordem de habeas corpus de ofício [...]" (fl. 2091).

Requer, ao final, a reconsideração para que seja examinado e provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria: "na remota hipótese de não ser exercido o pretendido juízo de retratação, o provimento do presente AGRADO REGIMENTAL, para que a) seja reformada a decisão combatida, com a finalidade de ser cassada a sentença e o acordo condenatórios, em virtude da violação ao art. 383 do CPP e aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) seja modificada a decisão agravada, afastando-se do caso a incidência da Súmula 7 do STJ, diante da negativa de vigência de dispositivos de lei federal (art. 18 do CP, do art. 156 do CPP e do art. 1º, §1º, inciso II, da Lei 9.613/98) . Subsidiariamente, caso desprovido o agravo regimental, o que se admite por hipótese, pugnam pela concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus" (fl. 2095).

O MPF oficiou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Submeto o feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser provido, pois a decisão agravada concluiu pelo não conhecimento parcial e desprovimento do recurso especial, em razão dos óbices erigidos pelas Súmulas n. 7 e 83, STJ.

A questão em discussão, assim, consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e pormenorizada

dos fundamentos da decisão agravada em relação à hipótese de *emendatio libelli* entre os tipos do **art. 1º, caput**, e do **art. 1º, § 1º, inciso II**, da Lei 9.613/1998, nas modalidades de receber, movimentar e transferir os valores ilícitos.

Ademais, a defesa busca afastar a Súmula n. 7, STJ.

Para ilustrar, vejamos os tipos penais em comento:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...] Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:
[...]

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; [...] (grifei)

Nesse contexto, a defesa assere que "*as condutas adotadas pelos agravantes se afiguraram incompatíveis com quem objetiva, dolosamente, dissimular ou ocultar bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. É o que se depreende 1) da Escritura de Constituição da empresa CORHAT BOLIVIA S/A; 2) do Contrato da empresa CORHAT BOLÍVIA S/A com a Loteria Nacional Boliviana [LONABOL]; 3) do Contrato de Venda da CORHAT S/A à compradora F&F Corporation Limited; 4) do Registro de Identidade dos proprietários de casa de câmbio utilizada pelo apelante José Evandro Neto para remeter ao Brasil os valores recebidos pela venda; 5) da Ata de Verificação de Local, confeccionada em cartório na Bolívia, com registros fotográficos da fachada da casa de câmbio naquele país, na qual consta, inclusive, as atividades desenvolvidas pelo referido comércio, destacando-se “**envio o transferencias de dinero al exterior del país y cobran una comisión por la operación**”; 6) Retificações de Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2014 e 2015, ANTES PORTANTO DO INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO, nas quais constam a venda da empresa com o pagamento dos tributos respectivos" (fl. 2090, grifei).*

Sustenta que "*as evidências demonstram que a **exploração da loteria boliviana e a venda da CORHAT S/A se revelaram absolutamente lícitas, além do que os agravantes sequer conheciam o responsável pela transferência** do numerário em sua conta conjunta. Não há, outrossim, qualquer ligação dos agravantes com o traficante de drogas mencionado na inicial acusatória. E mais, o agravante, TIAGO VILELA, nunca foi à Bolívia, tendo sido condenado, apenas e **tão somente, em função de possuir uma conta conjunta com seu irmão (JOSÉ VILELA)**" (fl. 2091, grifei).*

Inicialmente, vale transcrever um pequeno trecho da denúncia que, em narrativa de fatos, já indicava haver conversa entre um "*fornecedor*" boliviano e GEORGE GUSTAVO (quem informou os dados bancários do agravante JOSÉ EVANDRO, em conta conjunta com o agravante TIAGO) para as transferências bancárias, devidamente realizadas e comprovadas.

Vejamos (fl. 49):

A materialidade, por sua vez, está comprovada, primeiramente, pela própria conversa entre o FORNECEDOR boliviano e GEORGE GUSTAVO DA SILVA registrada em aplicativo de telefone celular, constante na Informação de Polícia Judiciária n 2 01/2018, na qual se verificou a envio de dados bancários de JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO pelo FORNECEDOR, orientando GEORGE GUSTAVO DA SILVA a realizar pagamento, seja via transferência ou depósito, em benefício da supracitada pessoa física.

No mais, no mesmo diálogo entre o GEORGE GUSTAVO DA SILVA e o FORNECEDOR, consta três comprovantes de transferência bancária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), um de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), um de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e um de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor dos irmãos JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA levantando assim, indícios ainda mais contundentes de materialidade delitiva.

Na hipótese, portanto, foi possível pontuar a inexistência de violação ao art. 383 do CPP, tendo em conta que, como se sabe, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal, sendo certo que a conclusão do Magistrado acerca da condenação dos réus pelo delito do art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 decorreu do narrado na denúncia, e não de situação diversa.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DESCALSSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO COM EMPREGO DE FRAUDE. QUALIFICADORA. EMENTATIO LIBELLI. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Estatuto Processual Penal estabelece que, na hipótese de erro de capitulação na exordial acusatória, o magistrado procederá à correção e adequação da tipificação, atribuindo aos fatos definição jurídica diversa, ainda que advenha pena mais severa. Cuida-se, nesse caso, da emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP. Não há, nessa hipótese, a superveniência de fato novo, que impõe o aditamento da denúncia - tal como ocorre com a mutatio libelli, prevista no art. 384 do CPP - e, consequentemente, da abertura de prazo para a defesa se

manifestar com a indicação de novas testemunhas (AgRg no R Esp n. 1.923.057/DF, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, D Je de 20/4/2023).

2. Assim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório. É permitido ao Juiz sentenciante, na oportunidade da prolação da sentença, conferir definição jurídica da conduta diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal (AgRg no AR Esp n. 1.441.689/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

3. Segundo a Súmula 453/STF, não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.

4. Ao contrário do alegado pela defesa, a Corte de origem, ao desclassificar o delito de peculato (artigo 312 do Código Penal) para o de furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal) não inovou quanto aos fatos originariamente descritos na denúncia oferecida, mas, apenas, deu definição jurídica diversa a eles, tratando-se, portanto, de emendatio libelli e não mutatio libelli, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 2.348.392/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, D Je de 28/8/2023.).

Ainda no mesmo sentido, o AgRg no HC n. 871.065/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024

Aqui, é possível verificar, da mera leitura de trecho da denúncia, a narrativa dos fatos que demonstram o recebimento, a movimentação e a transferência de valores ilícitos, advindos do tráfico de drogas internacional.

Portanto, a conclusão do Magistrado acerca da condenação dos réus pelo delito do art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 decorreu dos fatos contidos na denúncia, não havendo, desse modo, se falar em violação ao art. 383 do Código de Processo Penal ou em ausência de correlação do édito condenatório com os fatos nela narrados.

No mais, quanto à alegada inexistência de prova suficiente para condenar os agravante, seja por falta de comprovação do dolo ou por ausência de conhecimento da utilização da conta bancária para a lavagem de valores de origem ilícita, provenientes do tráfico de drogas internacional, a Corte de justiça de origem a superou com apoio nestas razões (fls. 1923-1924):

A sentença condenatória não carece de qualquer reforma, na medida em que a autoria e a materialidade delitiva foram cabalmente elucidadas. Há, nos autos, prova material incontestada de que a conta pessoa dos ora recorrentes foi utilizada para a lavagem do dinheiro proveniente do tráfico internacional de entorpecentes desbaratado a partir da deflagração da denominada Operação Cardume, sendo indicadas pelo fornecedor boliviano, depois de acertada a compra das drogas, para receber valores depositados pelo traficante brasileiro George Gustavo da Silva, e, em seguida, serem remetidos para fora do País, através de um esquema conhecido como dólar-cabo invertido, operado por uma casa de câmbio boliviana.

Nesse sentido, foi possível colher provas materiais deixadas pelo aludido traficante, comprovadas por extratos bancários das transferências, que, inclusive, foram repassados, por correspondência eletrônica, ao indigitado fornecedor boliviano, restando estreme de dúvidas que as investigações restaram exitosas na tarefa de seguir o dinheiro ilícito (no jargão clássico, follow the money).

Outrossim, estas transferências ilegais, foram ainda escamoteadas pela venda de uma empresa de jogos eletrônicos dos réus (Corhart Bolívia S/A), na Bolívia, com a utilização da mesma casa de câmbio para internalizar o dinheiro da venda no Brasil, como uma forma de misturar as quantias, porém, sem lograr o êxito esperado de as transações não serem descobertas.

A propósito, o modus operandi, ou seja, o percurso do dinheiro ilícito, foi assim descrito na sentença:

A praxe das investigações criminais aponta três espécies de operações típicas complementares nesse sistema: na primeira, um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um 'doleiro' no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira equivalente, em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior, em reais ou por transferência bancária; na segunda, o cliente recebe do 'doleiro', no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao 'doleiro'; na terceira, o 'doleiro' aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um "banco de compensações" (clearing), isto é, movimentando recursos sem que nada passe por contas de sua titularidade, configurando-se nessa hipótese o que se chama de 'dólar-cabo invertido' - grifo meu. Foi exatamente essa última modalidade a praticada pelos réus, ao procurarem casa de câmbio para proceder à venda de sua empresa. Com efeito, no intuito de atingirem fim ilícito e sem qualquer boa-fé (internalização dos recursos sem o pagamento da tributação devida), os apelantes contrataram mercado informal de câmbio boliviano, aceitando o risco, por óbvio, de receberem em sua conta-corrente valores diversos que, diante da clandestinidade do procedimento, poderiam muito bem advir atividades criminosas, sendo, evidentemente, previsível esse resultado criminoso.

Há, portanto, prova material das transferências, a partir de extratos bancários e dados colhidos por meio de interceptações telefônicas e telemáticas cujo teor elucidam todas as transações, bem como as responsabilidades de ambos os réus, restando estreme de dúvidas que agiram em conjunto e com plena consciência da ilicitude. [...]

Por outro lado, carecem de verossimilhança as teses apresentadas no apelo defensivo. Decerto, não há espaço para que as verbas encontradas na conta bancária dos apelantes tenham advindo, exclusivamente, da venda da aludida empresa, uma vez que as transferências foram feitas, inequivocamente, pelo traficante brasileiro George Gustavo da Silva, que, além de obedecer à ordem emanada do fornecedor boliviano, depositando as quantias necessárias nas contas por ele indicada, ainda cuidou de lhe enviar os comprovantes de depósitos.

De acordo com as transcrições do acórdão recorrido, o Tribunal Regional de origem manteve a condenação dos agravantes com lastro em fartas provas da materialidade e da autoria delitivas, principalmente, as contidas em **extratos bancários e em dados colhidos por meio de interceptações telefônica e telemáticas**, que davam conta das transferências e da movimentação dos valores advindos do tráfico internacional de drogas; não havendo, inclusive, se falar em violação ao art. 156 do Código de Processo Penal, sob a perspectiva de que o Ministério Público não teria produzido prova ao longo da instrução para demonstrar a procedência da acusação feita contra os réus.

Assim, diante desse cenário, para o Superior Tribunal de Justiça decidir de modo contrário, no sentido na inexistência de prova da vontade deliberada dos réus de receber ou de movimentar dinheiro oriundo do tráfico de drogas internacional ou do conhecimento deles acerca da utilização da conta bancária conjunta para esse fim, teria de revolver fatos e provas, providência, contudo, que esbarraria, sem dúvida, no óbice absoluto da Súmula n. 7, STJ.

Assim, uma vez mais, para este Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a tese de absolvição (em especial, de TIAGO), em razão da ausência de comprovação da autoria delitiva ou do dolo, teria de proceder a providência processual absolutamente incompatível, como explicado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0361725-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 2.101.405 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016119720164058100 00039145520144058100 08065770220184058100
16119720164058100 39145520144058100 8065770220184058100

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EVANDRO PADUA VILELA NETO
RECORRENTE : TIAGO GODOY VILELA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
GUILHERME CARDOSO LEITE - DF026225
ADVOGADOS : ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
DECIO ARANTES FERREIRA - MT0059200
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
JULIANA MOURA NOGUEIRA - MT0079200
ADVOGADA : MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EVANDRO PADUA VILELA NETO
AGRAVANTE : TIAGO GODOY VILELA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
GUILHERME CARDOSO LEITE - DF026225
ADVOGADOS : ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
DECIO ARANTES FERREIRA - MT0059200
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
JULIANA MOURA NOGUEIRA - MT0079200
ADVOGADA : MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C54221249541-1:10452023/0361725-9 Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agr,

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0361725-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 2.101.405 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. "

Aguardam os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e
Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101405 - CE(2023/0361725-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE EVANDRO PADUA VILELA NETO
AGRAVANTE : TIAGO GODOY VILELA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
GUILHERME CARDOSO LEITE - DF026225
ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
DECIO ARANTES FERREIRA - MT0059200
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
JULIANA MOURA NOGUEIRA - MT0079200
MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA em face de decisão monocrática proferida pelo em. Ministro MESSOD AZULAY NETO que, no âmbito do Recurso Especial n. 2101405/CE, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 2070-2079).

Os agravantes foram condenados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no contexto da denominada Operação Cardume, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 (fls. 1912-1948).

A denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal, imputou aos ora agravantes a prática de lavagem de capitais provenientes do tráfico internacional de drogas, narrando que sua conta bancária conjunta foi utilizada para receber, movimentar e transferir valores ilícitos remetidos pelo traficante George Gustavo da Silva, por ordem de fornecedor boliviano, mediante esquema de câmbio informal conhecido como "dólar-cabo invertido" (fls. 34-64).

O juízo de primeiro grau condenou os réus com fundamento na prova material consistente em extratos bancários e interceptações telefônicas e telemáticas que

demonstravam as transferências bancárias e o conhecimento dos agentes sobre a origem ilícita dos valores (fls. 1749-1782).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão unânime, manteve integralmente a condenação, consignando a existência de fartas provas da materialidade e autoria delitivas, especialmente extratos bancários e dados colhidos por interceptações que elucidaram as transações e a plena consciência dos réus quanto à ilicitude das operações (fls. 1912-1948).

No recurso especial interposto perante esta Corte Superior, a defesa alegou violação aos arts. 383 do Código de Processo Penal, 18 do Código Penal, 156 do Código de Processo Penal e 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 (fls. 1976-2024).

O em. Relator, em decisão monocrática, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, aplicando os óbices das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte. Quanto ao art. 383 do CPP, pontuou que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal, verificando-se que a condenação decorreu dos próprios fatos descritos na exordial acusatória. No tocante às alegações de ausência de dolo e autoria, concluiu que sua análise demandaria indevido revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 2070-2079).

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental sustentando, em síntese: (i) a necessidade de prévio contraditório para aplicação da *emendatio libelli*, invocando posição doutrinária de Paulo Queiroz; (ii) que a tese de ausência de dolo não demanda reexame probatório, tratando-se de questão jurídica; (iii) que as evidências documentais demonstram a licitude das operações relacionadas à empresa Corhat Bolívia S/A; e (iv) subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 2083-2095).

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, realizada em data anterior, o em. Ministro Messod Azulay Neto votou pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando que não houve violação ao art. 383 do CPP e que a desconstituição das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, mantendo integralmente sua decisão monocrática.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a alegada violação ao art. 383 do Código de Processo Penal, à luz da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, bem como para examinar a incidência da Súmula n. 7/STJ nas teses de ausência de dolo e autoria.

É o relatório.

A presente insurgência recursal não merece acolhida, porquanto a decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e com a disciplina legal aplicável à espécie.

I. Da correlação entre denúncia e sentença: inexistência de violação ao art. 383 do CPP

A defesa sustenta que a aplicação da *emendatio libelli*, com a condenação pelo tipo previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, em lugar do tipo do *caput* do mesmo artigo, teria violado o art. 383 do Código de Processo Penal por ausência de prévio contraditório sobre a nova capitulação jurídica.

A tese não prospera.

O art. 383 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se do instituto da *emendatio libelli*, que se distingue da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP) precisamente porque não há alteração dos fatos imputados, mas apenas readequação da tipificação penal.

Como assentado na doutrina e na jurisprudência desta Corte, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação jurídica provisoriamente atribuída pelo Ministério Público. A qualificação jurídica da conduta é matéria de direito, de livre apreciação pelo julgador, e pode ser corrigida a qualquer momento, inclusive em grau recursal, desde que preservado o substrato fático da imputação.

No caso concreto, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal descreveu com clareza e precisão que os agravantes receberam, movimentaram e transferiram valores provenientes do tráfico internacional de drogas mediante utilização de sua conta bancária conjunta (fls. 34-64). A própria exordial acusatória narra que o fornecedor boliviano indicou os dados bancários de José Evandro Pádua Vilela Neto e que George Gustavo da Silva realizou transferências nessa conta, sendo os comprovantes remetidos ao fornecedor estrangeiro (fl. 49).

Ora, as condutas de receber, movimentar e transferir valores ilícitos constituem exatamente as modalidades típicas previstas no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998. A denúncia, portanto, já continha a narrativa fática completa e suficiente para sustentar a condenação pelo tipo efetivamente aplicado na sentença.

Não houve, assim, inovação do suporte fático da acusação. O que ocorreu foi mera readequação da tipificação jurídica dentro do mesmo contexto fático-normativo, caracterizando típica hipótese de *emendatio libelli*.

A alegação de necessidade de prévio contraditório para essa reclassificação não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O contraditório e a ampla defesa foram plenamente exercidos ao longo de toda a instrução processual sobre os fatos imputados: recebimento, movimentação e transferência de valores de origem ilícita. A defesa teve integral oportunidade para refutar a materialidade delitiva, a autoria, o nexo causal, a origem ilícita dos valores e o elemento subjetivo.

Aliás, o próprio teor das razões recursais demonstra que a defesa compreendeu perfeitamente os fatos que lhe eram imputados, tanto que apresentou argumentação

específica sobre a licitude da venda da empresa Corhat Bolívia S/A, a contratação de casa de câmbio regular, e o desconhecimento quanto à origem criminosa dos valores. Ou seja, a defesa não foi surpreendida quanto aos fatos, mas apenas discorda da conclusão jurídica sobre sua tipificação e valoração probatória.

Esta Quinta Turma já assentou reiteradamente que não há necessidade de intimação prévia para aplicação da *emendatio libelli*, quando preservado o substrato fático da imputação:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DESCALSSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO COM EMPREGO DE FRAUDE. QUALIFICADORA. EMENTATIO LIBELLI. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Estatuto Processual Penal estabelece que, na hipótese de erro de capitulação na exordial acusatória, o magistrado procederá à correção e adequação da tipificação, atribuindo aos fatos definição jurídica diversa, ainda que advenha pena mais severa. Cuida-se, nesse caso, da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP. Não há, nessa hipótese, a superveniência de fato novo, que impõe o aditamento da denúncia - tal como ocorre com a *mutatio libelli*, prevista no art. 384 do CPP - e, consequentemente, da abertura de prazo para a defesa se manifestar com a indicação de novas testemunhas.

2. Assim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório. É permitido ao Juiz sentenciante, na oportunidade da prolação da sentença, conferir definição jurídica da conduta diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal.

(AgRg no AREsp n. 2.348.392/TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe 28/8/2023)

No mesmo sentido, cito precedente mais recente também desta Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMENTATIO LIBELLI. ARTS. 383 E 384 DO CPP. ACUSADO SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia, e não da capitulação jurídica provisoriamente atribuída pelo órgão acusador, sendo possível ao julgador, sem modificar a descrição fática contida na exordial, atribuir-lhe definição jurídica diversa, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

(AgRg no HC n. 871.065/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024)

Portanto, não há qualquer violação ao art. 383 do Código de Processo Penal ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. Da alegada ausência de dolo e autoria: incidência da Súmula n. 7/STJ

A defesa busca demonstrar que a questão relativa ao dolo e à autoria não demandaria revolvimento probatório, mas sim reavaliação jurídica das provas existentes nos autos, invocando documentos que comprovariam a licitude das operações relacionadas à empresa Corhat Bolívia S/A.

Sem razão, contudo.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao manter a condenação, assentou expressamente a existência de "fartas provas da materialidade e da autoria delitivas", consistentes em extratos bancários e dados colhidos por meio de interceptações telefônicas e telemáticas, concluindo que os agravantes *"agiram em conjunto e com plena consciência da ilicitude"* (fls. 1923-1924).

A Corte *a quo* fundamentou que *"as transferências ilegais foram ainda escamoteadas pela venda de uma empresa de jogos eletrônicos dos réus (Corhart Bolívia S/A), na Bolívia, com a utilização da mesma casa de câmbio para internalizar o dinheiro da venda no Brasil, como uma forma de misturar as quantias"* (fl. 1924).

Mais adiante, o acórdão recorrido registrou que *"no intuito de atingirem fim ilícito e sem qualquer boa-fé (internalização dos recursos sem o pagamento da tributação devida), os apelantes contrataram mercado informal de câmbio boliviano, aceitando o risco, por óbvio, de receberem em sua conta-corrente valores diversos que, diante da clandestinidade do procedimento, poderiam muito bem advir atividades criminosas, sendo, evidentemente, previsível esse resultado criminoso"* (fl. 1924).

Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem examinou detidamente o acervo probatório — extratos bancários, interceptações telefônicas, documentos relativos à venda da empresa — e concluiu, mediante análise de conjunto, pela existência de dolo, ainda que na modalidade eventual, bem como pela participação consciente de ambos os agravantes nas operações de lavagem de capitais.

Para que esta Corte Superior acolhesse a tese defensiva de ausência de dolo ou de desconhecimento quanto à origem ilícita dos valores, seria indispensável:

(i) reexaminar o conteúdo e o alcance das interceptações telefônicas e telemáticas;

(ii) reavaliar a credibilidade e o significado dos documentos relativos à venda da empresa Corhat Bolívia S/A e à contratação da casa de câmbio;

(iii) revalorar as inferências extraídas pelo acórdão recorrido quanto à ciência dos agentes sobre a ilicitude das operações;

(iv) substituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de dolo eventual.

Tais providências são incompatíveis com a natureza e os limites do recurso especial, consoante o verbete sumular n. 7 desta Corte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A argumentação defensiva de que se trataria de mera "reavaliação jurídica" não altera essa conclusão. Reavaliação jurídica pressupõe fatos incontroversos ou premissas fáticas estáveis. Na hipótese, contudo, a defesa pretende, na verdade, que se chegue a conclusão fática diversa daquela firmada pelo Tribunal de origem, o que extrapola os limites da jurisdição extraordinária.

Precedente desta Quinta Turma é elucidativo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.I.

Caso em exame

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do agravo e, nesta extensão, não conheceu do recurso especial.*

2. *A parte agravante sustenta: (i) nulidade processual em razão do acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos sem prévia intimação da defesa; (ii) ausência de prova da incapacidade da vítima; (iii) decisão contrária às provas dos autos; e (iv) que a matéria não se trata de reexame de fatos e provas, mas de questão unicamente de direito.*

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se: (i) há nulidade processual pelo acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos sem prévia intimação da defesa;*

(ii) é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar a incapacidade da vítima; e (iii) a matéria suscitada configura questão de direito ou reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. *A alegação de nulidade processual não foi devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.*

5. *A jurisprudência pacificada do STJ estabelece que a nulidade processual somente se configura quando há efetivo prejuízo à defesa, aplicando-se o princípio "pas de nullité sans grief".*

6. *A pretensão de reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar a incapacidade da vítima esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.*

7. *As instâncias ordinárias, no exercício de sua competência constitucional, analisaram soberanamente as provas colhidas sob o contraditório, concluindo pela existência de elementos suficientes para caracterizar a condição da vítima prevista no tipo penal.*

8. As questões suscitadas pelo agravante não se referem à interpretação de legislação federal, mas à reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade processual somente se configura quando há efetivo prejuízo à defesa, aplicando-se o princípio "*pas de nullité sans grief*".

2. A pretensão de reexame de provas é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Questões que demandam reavaliação do conjunto fático-probatório não configuram matéria de direito e são inadmissíveis em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Súmulas 282 e 356 do STF; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 946.268/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025.

(AgRg no REsp n. 2.182.015/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Quanto ao agravante Tiago Godoy Vilela, a defesa alega que ele nunca esteve na Bolívia e foi condenado apenas por ser titular de conta conjunta com seu irmão. Novamente, trata-se de tese que demandaria reexame do contexto probatório. O Tribunal Regional Federal concluiu que "*restando estreme de dúvidas que agiram em conjunto e com plena consciência da ilicitude*" (fl. 1924), o que evidencia que a responsabilização não decorreu da mera titularidade da conta bancária, mas de elementos probatórios indicativos de participação consciente na empreitada delitiva.

Desconstituir essa conclusão exigiria, inevitavelmente, revolver o acervo fático-probatório, o que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ.

III. Da deficiência de dialeticidade: aplicação da Súmula n. 182/STJ

Merece registro, ademais, que o agravo regimental não logrou impugnar de forma específica e pormenorizada os fundamentos centrais da decisão agravada.

O em. Relator fundamentou a aplicação da *emendatio libelli* na correlação entre os fatos narrados na denúncia e a condenação pelo art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, demonstrando que a exordial acusatória já descrevia as condutas de receber, movimentar e transferir valores ilícitos.

O agravo regimental, por sua vez, limitou-se a reiterar em larga medida as razões do recurso especial, invocando posições doutrinárias genéricas sobre a necessidade de prévio contraditório, sem demonstrar, de forma específica, qual teria sido o prejuízo concreto decorrente da reclassificação ou qual elemento fático novo teria sido introduzido na sentença.

Da mesma forma, quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, o agravo não apresentou argumentação capaz de demonstrar que a análise das teses de dolo e

autoria poderia ser realizada sem revolvimento do substrato probatório. Ao contrário, a insurgência insiste em apontar documentos e elementos probatórios que, segundo a defesa, levariam a conclusão diversa, o que apenas reforça a necessidade de reexame vedado pelo verbete sumular.

IV. Da concessão de *habeas corpus* de ofício: inexistência de flagrante ilegalidade

Por fim, a defesa postula, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

A concessão da ordem *ex officio* pressupõe a existência de flagrante ilegalidade, de constrangimento ilegal evidente, que dispense maior dilação probatória ou aprofundamento da controvérsia.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta. A condenação foi fundamentada em robusto conjunto probatório, analisado por duas instâncias ordinárias. A aplicação da *emendatio libelli* está em perfeita consonância com o art. 383 do Código de Processo Penal e com a jurisprudência pacífica desta Corte. As conclusões sobre dolo e autoria decorrem de regular apreciação das provas pelas instâncias ordinárias, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça substituir tal valoração.

Ante o exposto, peço vênia ao em. Relator para acompanhar integralmente seu voto e negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0361725-9

PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no **REsp 2.101.405 / CE**
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00016119720164058100 00039145520144058100 08065770220184058100
16119720164058100 39145520144058100 8065770220184058100

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 03/03/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EVANDRO PADUA VILELA NETO
RECORRENTE : TIAGO GODOY VILELA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
GUILHERME CARDOSO LEITE - DF026225
ADVOGADOS : ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
DECIO ARANTES FERREIRA - MT0059200
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
JULIANA MOURA NOGUEIRA - MT0079200
ADVOGADA : MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE EVANDRO PADUA VILELA NETO
AGRAVANTE : TIAGO GODOY VILELA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
GUILHERME CARDOSO LEITE - DF026225
ADVOGADOS : ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
DECIO ARANTES FERREIRA - MT0059200
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
JULIANA MOURA NOGUEIRA - MT0079200
ADVOGADA : MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo voto-vista do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, pediu vista coletiva o Sr. Ministro Reynaldo Soares Fonseca."

C54221249541-1:18/50 2023/0361725-9 REsp 2.101.405 / CE Pauta: 12/11/2025 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0361725-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
REsp 2.101.405 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

C54221249541-1:1845@ 2023/0361725-9 - REsp 2101405 Petição : 2024/0111914-3 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101405 - CE(2023/0361725-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE EVANDRO PADUA VILELA NETO
AGRAVANTE : TIAGO GODOY VILELA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
GUILHERME CARDOSO LEITE - DF026225
ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
DECIO ARANTES FERREIRA - MT0059200
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
JULIANA MOURA NOGUEIRA - MT0079200
MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados como incurso no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento.

No recurso especial, a defesa aponta, em um primeiro momento, ofensa ao art. 383 do Código de Processo Penal, ao argumento de que se procedeu à *emendatio libelli* sem prévio contraditório. No mais, indica negativa de vigência do art. 18, inciso I e parágrafo único, do Código Penal, do art. 156 do Código de Processo Penal e do art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, por considerar que não há provas do dolo nem provas para a condenação.

O recurso foi conhecido em parte e improvido.

No agravo regimental, a defesa afirma, em um primeiro momento, é "desinfluyente perquirir se o édito condenatório adveio dos fatos narrados na exordial acusatória. O que importa, com efeito, é se o réu foi, ou não, surpreendido com a

aplicação da técnica da *ementadio libelli*". No mais, sustenta que as demais matérias trazidas no recurso especial não encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior, uma vez que se trata de "tese exclusivamente de direito".

O eminente Relator, na sessão do dia 3/2/2026, proferiu voto negando provimento ao agravo regimental, mantendo, assim, sua decisão monocrática. O Ministro Joel Ilan Paciornik pediu vista dos autos e proferiu seu voto na sessão do dia 3/3/2026, momento em que também pedi vista dos autos para melhor analisar a tese defensiva.

Passo a tecer minhas considerações.

De pronto, adianto que acompanho os eminentes Ministros Messod Azulay Neto, relator, e Joel Ilan Paciornik, vistor, quanto às suas conclusões no sentido de que não há se falar em ofensa ao art. 383 do Código de Processo Penal e de que a análise a respeito da suficiência probatória e da presença do dolo realmente demandam reexame de fatos e de provas.

No entanto, diante da relevante argumentação defensiva, é imperativo que seja aferida a adequada tipicidade penal das condutas imputadas, por meio do simples cotejamento entre os fatos que são imputados e o tipo penal que os alberga. Nesse contexto, transcrevo a seguir excertos da denúncia, da sentença e do acórdão recorrido.

A denúncia narra que (e-STJ fls. 23-53):

*O Inquérito Policial em epígrafe foi instaurado em 03 de março de 2016 por portaria, às fls. 02/04, com o fim de apurar a autoria e a materialidade do delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, praticado para **dissimular a origem ilícita de valores obtidos por meio do tráfico internacional de drogas**, tendo em vista que durante as investigações do IPL nº 1053/2013 (Operação Cardume), constatou - se por meio das interceptações telemáticas que **a conta de titularidade de JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA foi identificada como sendo um dos vertedouros dos recursos do tráfico internacional de drogas.***

A rede criminoso investigada na "Operação Cardume" estruturou-se, precipuamente, para atuar no tráfico de entorpecentes com caráter transnacional. Todas as ações praticadas pela organização criminoso tinham o claro objetivo de obter e de assegurar os lucros decorrentes do tráfico de entorpecentes, os quais eram reinvestidos na atividade criminoso ou ocultados por meio da aquisição de bens móveis (essencialmente carros de luxo) e imóveis. GEORGE GUSTAVO DA SILVA era um dos líderes da organização criminoso voltada ao tráfico internacional de drogas, atuando precipuamente na importação de entorpecentes do Paraguai e da Bolívia através de contatos com organizações criminosas autônomas e independentes, na lavagem dos recursos oriundos do tráfico, bem como na aquisição de insumos químicos controlados para preparar cocaína.

Como a organização criminoso precisava converter o dinheiro arrecadado com a venda de entorpecentes no Brasil em moeda americana, precisava de

pessoas que realizassem o câmbio e possuíssem algum tipo de ingerência em contas que receberiam altas somas de dinheiro sem chamar muito a atenção. Para tanto, GEORGE GUSTAVO contava com seus parceiros GERCIANO GLEY PEREIRA MARQUES, CLARINDO DANTAS FILHO, assassinado durante as investigações, e JOÃO PAULO CARLOS, os quais agiam sob o comando e orientação de GEORGE, revelando vínculo de subordinação.

[...].

*Interceptações realizadas nos autos da Op. Cardume e juntadas a este IPL conforme registro fls. 200/220, mostram as negociações realizadas entre GEORGE GUSTAVO e o fornecedor boliviano, que funcionavam da seguinte forma: o fornecedor boliviano indicava contas nas quais deveriam ser feitos os depósitos em pagamento pelo carregamento de droga enviada ao Brasil. Em seguida, GEORGE GUSTAVO ordenava a seus associados a realização da transferência eletrônica ou depósito para o fornecedor boliviano e o enviava os comprovantes das transferências na forma de transmissão de imagens via Black Berry. **Dentre essas contas que eram utilizadas para pagamento de tráfico de drogas, estava a conta-corrente nº 694-7, agência 3218-2 titularizada pelos acusados JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA conforme cadastro de clientes do Banco Bradesco S. A., às fls. 46/47.***

[...].

Em Relatório de Inteligência Financeira, fls. 30/32, é possível observar que contas titularizadas pelos irmãos JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA foram objeto de diversas comunicações de operações financeiras de que trata a Lei nº 9.613/98 por movimentações consideradas incompatíveis com a capacidade econômico-financeira dos titulares, durante os anos de 2013 e 2014, configurando os seguintes indícios de atipicidade tratados no Relatório do COAF: [...].

De acordo com o documento supracitado, dentre as principais origens dos valores movimentados, no período de 01/01/2012 a 01/03/2016, está a empresa JBS S/A, que perfez um valor total de R\$ 35.097,79; depósito em dinheiro em um total de R\$ 14.777.049,71 e depósito eletrônico sem origem ou forma (dinheiro ou cheque) no valor de R\$ 408.354,00.

Acrescentou ainda o Laudo, que o grupo financeiro (assim denominado por conta da integração de negócios entre os irmãos JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA) adquiriu, em 2012, 11.768 cabeças de gado, perfazendo um gasto aproximado de R\$ 8.299.264,32, no entanto, os rendimentos líquidos do mesmo período somam apenas R\$ 348.881,46. Além disso, os investigados alienaram a empresa CORHAT BOLIVIA S/A, em 10/09/2013, no entanto, não foi possível rastrear nos extratos bancários recursos advindo dessa alienação e a referida participação societária não consta dentre os bens e direitos declarados em 2012.

Os beneficiários pelos valores de origem ilícita, os irmãos JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA, foram interrogados nos autos do IPL 257/2016 aduzindo, em síntese, que seus rendimentos

financeiros são oriundos apenas da atividade pecuária exercida em sua Fazenda SANKARA, em Nova Lacerda/MT e da venda da empresa do ramo de jogos eletrônicos na Bolívia, CORHAT; que são fornecedores de gado gordo a empresa JBS S/A, motivo pelo qual esta lhes paga pelo produto fornecido; que o volume de negócios em dinheiro e depósitos eletrônicos dizem respeito a venda de gado a compradores diversos; e especificamente, quanto ao depósito de R\$ 400.00,00 recebido em janeiro/2014 disseram ser referente à venda da empresa CORHAT, feito a partir de um cambista de Santa Cruz de la Sierra; bem como, que não mantiveram negócios com empresas ou pessoais físicas baseadas nos estados do Ceará, Maranhão, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

Em que pese as explicações dos denunciados, sobre a origem do dinheiro, qual seja, venda da empresa CORHAT BOLIVIA S/A e de gado gordo, há fundados indícios de que o referido numerário é proveniente de atividades ilícitas, especificamente, do tráfico internacional de drogas, . consubstanciando a conduta criminosa no empréstimo, a título oneroso ou não, das contas bancárias das supracitadas empresas para o depósito e recebimento de valores decorrentes do comércio de entorpecentes, dando, assim, uma aparência lícita aos valores obtidos por meio do narcotráfico.

DA RESPONSABILIDADE PENAL

A autoria do crime resta incontroversa. Com efeito, JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA, titulares da conta-corrente nº 694- 7, agência 3218-2, Banco Bradesco S/A foram beneficiários de transferência bancária no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) feita no interesse de GEORGE GUSTAVO ao FORNECEDOR BOLIVIANO.

Tal numerário era, em verdade, oriundo do tráfico internacional de drogas, tendo os irmãos JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA emprestado sua conta bancária da qual são cotitulares a um fornecedor de entorpecentes boliviano.

Destaca-se ainda que o mencionado traficante, GEORGE GUSTAVO DA SILVA, processado e condenado em ação penal decorrente da Operação Cardume a mais de 160 (cento e sessenta) anos de reclusão por crimes de tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, entre outros, sendo um dos principais internalizadores de narcotráficos da associação criminosa investigada na Operação Cardume, promovia a movimentação dos recursos oriundos do tráfico em conta de terceiros ou empresas fantasmas, bem como em contas abertas com documentos falsos, tudo isso para distanciar os valores da origem ilícita.

Por fim, observa-se que houve, por parte dos titulares da conta utilizada JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA, uma simulação consistente numa transação comercial de venda da empresa CORHAT BOLIVIA S/A e de gado gordo cujo objetivo era, de fato, mascarar a real origem dos recursos financeiros, sendo este, em verdade, decorrentes do comércio de drogas.

A materialidade, por sua vez, está comprovada, primeiramente, pela própria conversa entre o FORNECEDOR boliviano e GEORGE GUSTAVO DA SILVA registrada em aplicativo de telefone celular, constante na Informação

de Policia Judiciária n 2 01/2018, na qual se verificou a envio de dados bancários de JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO pelo FORNECEDOR, orientando GEORGE GUSTAVO DA SILVA a realizar pagamento, seja via transferência ou depósito, em benefício da supracitada pessoa física.

No mais, no mesmo diálogo entre o GEORGE GUSTAVO DA SILVA e o FORNECEDOR, consta três comprovantes de transferência bancária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), um de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), um de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) e um de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor dos irmãos JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA NETO e TIAGO GODOY VILELA levantando assim, indícios ainda mais contundentes de materialidade delitiva.

Além disso, o Relatório de Inteligência Financeira, fls. 30/32, expôs a existência de movimentações financeiras realizadas que geraram comunicações automáticas aos titulares da conta, pois estavam enquadrados em indícios de a tipicidade, dentre os quais: realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentam atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira.

Na sentença condenatória, consignou-se que (e-STJ fls. 1.692-1.696):

b) Da materialidade e da autoria

40. A par dos elementos colhidos durante a instrução processual restou comprovado que os réus receberam, em conta bancária de que são titulares, recursos oriundos do tráfico internacional de drogas, propiciando, assim, a ocultação e/ou dissimulação da origem ilícita dos valores em questão, o que configura, em tese, o crime de "lavagem de dinheiro", descrito no supramencionado dispositivo.

41. A materialidade delitiva se encontra comprovada pelos documentos produzidos no bojo do Inquérito Policial n° 1053/2013 (Operação Cardume), os quais foram validados durante a instrução processual, assim como pela prova oral colhida em juízo.

42. Com efeito, a partir das investigações policiais, constatou-se que a conta bancária n° 694-7, agência 3218-2, titularizada pelos acusados, recepcionou qual teria recebido seis depósitos entre os dias 21/01/2014 e 24/01/2014, no total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), realizados por e/ou a mando de George Gustavo da Silva, um dos líderes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

44. Há nos autos comprovação de que, após negociar a compra de determinada quantidade de drogas, George Gustavo da Silva recebeu de seu fornecedor boliviano o número da conta dos réus, na qual deveriam ser depositados os valores acertados na negociação.

45. Assim, foram realizados para a referida conta um depósito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 21/01/2014, dois depósitos de R\$ 100.000,00

(cem mil reais), no dia 22/01/2014 e, em 24/01/2014, três depósitos nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

46. Os comprovantes de todas as transações foram enviados por George para seu fornecedor, via mensagens de celular, tendo sido a troca de mensagens acerca da negociata interceptada pela Polícia Federal durante as investigações da "Operação Cardume".

47. Os réus afirmaram em juízo que desconheciam a origem ilícita do dinheiro e como tese defensiva, argumentaram que o montante depositado na conta corrente seria oriundo da venda da empresa de jogos eletrônicos CORHAT BOLIVIA S/A e, portanto, negócio jurídico lícito que justificou os depósitos bancários.

48. Sustentando a licitude de tal negócio juntaram os acusados documentos, tais como: a) escritura de constituição da empresa CORHAT BOLIVIA S/A; b) contrato da empresa CORHAT BOLÍVIA S/A com a Loteria Nacional Boliviana [LONABOL]; c) contrato de venda da CORHAT S/A à compradora F&F Corporation Limited; d) registro de identidade dos proprietários de casa de câmbio utilizada pelos acusados para remeter ao Brasil os valores recebidos na Bolívia; e) ata de verificação de local, confeccionada em cartório na Bolívia, com registros fotográficos da fachada da casa de câmbio na Bolívia; f) Retificações de Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2014 e 2015 das quais constam a venda da empresa com pagamento dos tributos respectivos.

49. Em sede de interrogatório, ambos os acusados declararam que a empresa em questão fora vendida pelo valor de U\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil dólares), pagos de forma parcelada, tendo sido os recursos repassados para a conta corrente mencionada nos autos por casa de câmbio boliviana. **Afirmaram, outrossim, que somente em momento posterior descobriram que a conduta de remeter de tal maneira dinheiro para o Brasil sem pagamento de tributos configuraria sonegação fiscal, razão pela qual retificaram suas declarações de Imposto de Renda dos anos de 2014 e 2015.**

50. Em seu interrogatório, o réu José Evandro Pádua Vilela Neto declarou que não sabe quem realizava os depósitos mensais relacionados ao mencionado pagamento parcelado e que não costumava conferir sua conta corrente para verificar a procedência dos depósitos.

51. O acusado Tiago Godoy Vilela, sócio e irmão do corréu, afirmou que se recorda dos depósitos realizados, os quais se deram em razão da venda da empresa na Bolívia, mas que não participou da negociação. Afirmou, ainda, que era bastante comum negociar com cambistas em casas de câmbio bolivianas. O acusado declarou, ainda, diferentemente do alegado por sua defesa técnica e pelo corréu que sabia que a remessa de dinheiro na forma contratada no caso em questão poderia significar irregularidade fiscal ou evasão de divisas.

52. Em que pese tenham negado a existência de designo em omitir a operação financeira das autoridades fazendárias nacionais restou plenamente comprovado durante a instrução processual que os réus, após a

venda da empresa no território da Bolívia, internalizaram em território brasileiro o montante recebido sem que a operação fosse devidamente tributada, segundo a legislação pertinente.

53. Para tanto, contrataram os serviços de casas de câmbio na Bolívia. Com a contratação, eram entregues às casas de câmbio determinada quantia em dólares e esta se encarregava de depositar em conta corrente indicada pelos réus o valor correspondente em reais.

54. A operação cambial foi concluída, segundo a versão dos réus, com depósitos realizados por terceiros na conta corrente conjunta indicada na denúncia. Tais terceiros supostamente também clientes da casa de câmbio boliviana contratada eram, justamente, traficantes implicados na "Operação Cardume"

55. Conforme se deduz das provas carreadas aos autos, os acusados efetuaram, com auxílio de casa de câmbio boliviana, operação financeira por meio do chamado sistema "dólar-cabo invertido".

56. O sistema "dólar-cabo" se configura como paralelo e alternativo ao sistema bancário ou financeiro tradicional de remessa de valores, concretizando-se através de compensações baseadas unicamente na confiança entre os envolvidos.

57. A praxe das investigações criminais aponta três espécies de operações típicas complementares nesse sistema: na primeira, um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um "doleiro" no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira equivalente, em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior, em reais ou por transferência bancária; na segunda, o cliente recebe do "doleiro", no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao "doleiro"; na terceira, o "doleiro" aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um "banco de compensações" (), isto é, movimentando recursos sem que nada passe por contas declearing sua titularidade, configurando-se nessa hipótese o que se chama de "dólar-cabo invertido".

58. A utilização do sistema "dólar-cabo", no Brasil, é prática ilícita que pode configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na Lei nº 7.492/86, além de "lavagem de dinheiro". No caso em análise, não é objeto do processo a prática por parte dos acusados de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual cabe a este juízo, após verificar a existência de indícios de crime desta natureza, remeter os autos ao Ministério Público para eventual instauração de procedimento criminal.

59. No que toca à imputação constante da denúncia (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), a materialidade resta indubitavelmente comprovada.

60. Com efeito, segundo os elementos probatórios constantes dos autos (demonstrativos financeiros, interceptações de trocas de mensagens, depoimentos testemunhais e interrogatórios), os réus receberam, através de conta corrente conjunta, vultosa quantia oriundo do tráfico de drogas, propiciando, com a referida transação, a ocultação/dissimulação da origem de valores provenientes de infração penal.

61. A alegação de que o valor recebido corresponderia a parte do pagamento pela venda de empresa localizada na Bolívia não se mostra capaz de rechaçar a prática da conduta delitiva por parte dos acusados, posto que, conforme afirmado pelos próprios réus em audiência de instrução, o valor recebido do comprador da citada empresa boliviana fora entregue a casa de câmbio, a fim de que esta providenciasse a conversão de dólares americanos para reais e introduzisse a quantia no Brasil.

62. A conclusão da operação cambial paralela fora feita, justamente, a partir do repasse de dinheiro oriundo do tráfico internacional de drogas para a conta corrente conjunta dos acusados, o que acaba por configurar o crime de "lavagem de capitais".

63. Urna vez comprovada a materialidade, cabe indagar se a autoria também está demonstrada nos autos.

64. Nesse tocante, do mesmo modo, as provas colhidas durante a instrução processual dão conta de que os réus incorreram na prática do tipo penal previsto no art. 1º, §1º, II, da Lei nº 9.613/98, acertando com casa de câmbio a transferência de recursos oriundos do tráfico para o Brasil e disponibilizando a conta corrente para internalizar tais valores.

65. Destarte, com amparo nos elementos probatórios suso transcritos, comprovada a autoria delitiva dos acusados

b.2) Tipicidade, ilicitude e culpabilidade

66. A figura típica imputada aos réus, descrita no art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98, é crime contra a coletividade cujo tipo descreve a conduta de adquirir, receber, trocar, negociar, dar ou receber em garantia, guardar, ter em depósito movimentar ou transferir bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, com a finalidade de ocultar ou dissimular sua utilização.

67. A conduta dos denunciados se amolda com perfeição ao tipo misto alternativo referido.

68. Com efeito, a ação dos acusados pode ser enquadrada nas modalidades "receber, movimentar e transferir", já que, valendo-se da conta bancária conjunta receberam recursos oriundos do tráfico internacional de drogas, movimentando e transferindo tais valores em seguida. Agindo de forma tal, contribuíram os réus para a ocultação da origem ilícita dos recursos.

69. Não prospera, de outro tanto, o argumento apresentado pela defesa, no sentido de que os réus agiram desprovidos de qualquer dolo na ocultação e/ou dissimulação. Sustentam os réus que os depósitos eram feitos a partir de contas e pessoas livremente escolhidas pela casa de câmbio contratada, não tendo os acusados qualquer controle ou ingerência sobre quem seriam os responsáveis pelas transações, muito menos sobre a origem dos valores envolvidos na operação aqui denominada "dólar-cabo".

70. As circunstâncias colacionadas ao caderno processual demonstram que os acusados, na tentativa de evitar aquilo que consideravam prejuízo (a tributação de internalização de recursos no país), procuraram serviços no mercado informal de câmbio, acatando suas condições e procedimento para a conclusão da remessa da Bolívia para o Brasil.

71. Ambos os acusados afirmaram em sede de interrogatório que era comum nas cidades fronteiriças da Bolívia a contratação dessa forma de remessa de

valores para o Brasil. Dessarte, tendo contratado conscientemente casa de câmbio que atuava em mercado paralelo cuja clientela busca, precipuamente, burlar qualquer forma de rastreamento de suas transações cambiais, os denunciados **assumiram o risco de vir a receber recursos oriundos da prática de infrações penais, agindo, por conseguinte, ao menos, com dolo eventual.** Ressalte-se, ademais, que a própria operação "dólar-cabo" pode ser tida como crime, o que fragiliza ainda mais a tese defensiva de que os réus agiram com total boa-fé.

76. Demais disso, segundo a doutrina, o art. 1º, da Lei 9.613/1998 exige o dolo genérico, ou seja, **consciência e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo penal**, não exigindo nenhum elemento subjetivo adicional ou intencionalidade específica, bastando o querer do resultado típico.

77. No que diz respeito ao dolo eventual, ou seja, quando o agente, apesar de não desejar o resultado do crime, assume o risco de sua produção, resta este caracterizado quando **o autor é indiferente quanto à procedência criminosa do objeto da lavagem, assumindo o risco de ocultar ou dissimular a sua origem ou natureza.**

78. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria: [...]

79. Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para a dolo eventual no crime do art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem, máxime quando não se vislumbram objeções jurídicas ou morais para tanto.

80. Seguindo esses parâmetros, considero que as circunstâncias exteriores são incontestavelmente convergentes à presença de dolo, ainda que eventual, na conduta denunciada.

81. As provas coligadas aos autos demonstram de forma cristalina que os réus concorreram, efetivamente para a realização do delito, de forma que, para comprovar a ausência de dolo, deveriam apresentar provas concretas, o que não ocorreu no presente caso, pois as testemunhas de defesa nada acrescentaram ao presente fato.

82. Assim, restam constatadas a tipicidade e a ilicitude da conduta, bem como inexistentes causas excludentes desta, o que caracteriza o injusto penal.

83. Do mesmo modo, presente se encontra a culpabilidade, posto serem os réus plenamente imputáveis e dotados de potencial consciência da ilicitude da conduta perpetrada.

84. Isto posto, observa-se no caso em exame a presença de provas conclusivas contra os réus, que assim devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98.

A Corte local, por seu turno, manteve a sentença condenatória, registrando que (e-STJ fl. 1.923-1.924):

Há, nos autos, prova material incontestada de que a conta pessoa dos ora recorrente foi utilizada para a lavagem do dinheiro proveniente do tráfico internacional de entorpecentes desbaratado a partir da deflagração da

denominada , sendo indicadas pelo fornecedor boliviano, depois de Operação Cardume acertada a compra das drogas, para receber valores depositados pelo traficante brasileiro George Gustavo da Silva, e, em seguida, serem remetidos para fora do País, através de um esquema conhecido como , operado por uma casa de câmbio boliviana. dólar-cabo invertido

Nesse sentido, foi possível colher provas materiais deixadas pelo aludido traficante, comprovadas por extratos bancários das transferências, que, inclusive, foram repassados, por correspondência eletrônica, ao indigitado fornecedor boliviano, restando estreme de dúvidas que as investigações restaram exitosas na tarefa de seguir o dinheiro ilícito (no jargão clássico,). follow the money

Outrossim, estas transferências ilegais, foram ainda escamoteadas pela venda de uma empresa de jogos eletrônicos dos réus (Corhart Bolívia S/A), na Bolívia, com a utilização da mesma casa de câmbio para internalizar o dinheiro da venda no Brasil, como uma forma de misturar as quantias, porém, sem lograr o êxito esperado de as transações não serem descobertas. [...].

Há, portanto, prova material das transferências, a partir de extratos bancários e dados colhidos por meio de interceptações telefônicas e telemáticas cujo teor elucidam todas as transações, bem como as responsabilidades de ambos os réus, restando estreme de dúvidas que agiram em conjunto e com plena consciência da ilicitude. [...].

Decerto, não há espaço para que as verbas encontradas na conta bancária dos apelantes tenham advindo, exclusivamente, da venda da aludida empresa, uma vez que as transferências foram feitas, inequivocamente, pelo traficante brasileiro George Gustavo da Silva, que, além de obedecer à ordem emanada do fornecedor boliviano, depositando as quantias necessárias nas contas por ele indicada, ainda cuidou de lhe enviar os comprovantes de depósitos.

*Outrossim, embora o apelante José Evandro Pádua Vilela Neto procure isentar de culpa seu irmão, Tiago Godoy Vilela, afirmando ser o único proprietário da pessoa jurídica Corhart Bolívia S/A, a verdade é que a conta bancária utilizada para lavar os dinheiros pertencia aos dois, já que era uma conta conjunta e os valores não vieram da pessoa jurídica, mas, ao revés, foram inequivocamente depositados por George Gustavo da Silva. **Consequentemente, a responsabilidade é solidária.***

[...].

Quanto ao dolo, não se reveste de qualquer credibilidade a tese de que tenham aceitado emprestar sua conta bancária para movimentar uma quantia tão elevada para o exterior sem que tivesse consciência de estarem cometendo um ilícito.

Pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, verifica-se que a conta de titularidade dos recorrentes foi efetivamente utilizada, por terceiros, para a prática do crime de lavagem de dinheiro. O contexto em análise, descoberto na denominada "Operação Cardume", refere-se à indicação da referida conta por um fornecedor de

drogas boliviano ao investigado George Gustavo, que posteriormente lhe enviou os comprovantes de pagamento. Não há controvérsia, portanto, a respeito da efetiva prática de lavagem de dinheiro **por meio da conta dos recorrentes**.

No entanto, não é possível identificar a demonstração e, menos ainda, a comprovação de que os recorrentes tenham agido com conhecimento e vontade, ou seja, com dolo, ainda que eventual. De fato, a denúncia narra que os recorrentes teriam "**emprestado** sua conta bancária da qual são cotitulares a um fornecedor de entorpecentes boliviano" e que estes realizaram "uma **simulação** consistente numa transação comercial de venda da empresa CORHAT BOLIVIA S/A e de gado gordo cujo objetivo era, de fato, mascarar a real origem dos recursos financeiros, sendo este, em verdade, decorrentes do comércio de drogas" (e-STJ fls. 50-51).

Na sentença condenatória, mais uma vez se traz o fato incontroverso de que a conta bancária dos recorrentes recebeu "recursos oriundos do tráfico internacional de drogas, propiciando, assim, a ocultação e/ou dissimulação da origem ilícita dos valores em questão". Consta que "George Gustavo da Silva recebeu de seu fornecedor boliviano o número da conta dos réus, na qual deveriam ser depositados os valores acertados na negociação" e que "[o]s comprovantes de todas as transações foram enviados por George para seu fornecedor, via mensagens de celular" (e-STJ fl. 1.693). No entanto, nada se menciona a respeito do alegado empréstimo consciente da conta e da simulação de transação comercial.

Em sua defesa, "os réus afirmaram em juízo que **desconheciam a origem ilícita** do dinheiro e como tese defensiva, argumentaram que o montante depositado na conta corrente seria **oriundo da venda da empresa de jogos eletrônicos CORHAT BOLIVIA S/A** e, portanto, negócio jurídico lícito que justificou os depósitos bancários". Destacou-se, ainda, que (e-STJ fl. 1.693 e 1.694-1.695):

48. Sustentando a licitude de tal negócio juntaram os acusados documentos, tais como: a) escritura de constituição da empresa CORHAT BOLIVIA S/A ; b) contrato da empresa CORHAT BOLÍVIA S/A com a Loteria Nacional Boliviana [LONABOL]; c) contrato de venda da CORHAT S/A à compradora F&F Corporation Limited; d) registro de identidade dos proprietários de casa de câmbio utilizada pelos acusados para remeter ao Brasil os valores recebidos na Bolívia; e) ata de verificação de local, confeccionada em cartório na Bolívia, com registros fotográficos da fachada da casa de câmbio na Bolívia; f) Retificações de Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2014 e 2015 das quais constam a venda da empresa com pagamento dos tributos respectivos.

49. Em sede de interrogatório, ambos os acusados declararam que a empresa em questão fora vendida pelo valor de US\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil dólares), pagos de forma parcelada, tendo sido os recursos

repassados para a conta corrente mencionada nos autos por casa de câmbio boliviana. Afirmaram, outrossim, que somente em momento posterior descobriram que a conduta de remeter de tal maneira dinheiro para o Brasil sem pagamento de tributos configuraria sonegação fiscal, razão pela qual retificaram suas declarações de Imposto de Renda dos anos de 2014 e 2015.

51. O acusado Tiago Godoy Vilela, sócio e irmão do corréu, afirmou que se recorda dos depósitos realizados, os quais se deram em razão da venda da empresa na Bolívia, mas que não participou da negociação. Afirmou, ainda, que era bastante comum negociar com cambistas em casas de câmbio bolivianas. O acusado declarou, ainda, diferentemente do alegado por sua defesa técnica e pelo corréu que sabia que a remessa de dinheiro na forma contratada no caso em questão poderia significar irregularidade fiscal ou evasão de divisas.

52. ***Em que pese tenham negado a existência de designo em omitir a operação financeira das autoridades fazendárias nacionais restou plenamente comprovado durante a instrução processual que os réus, após a venda da empresa no território da Bolívia, internalizaram em território brasileiro o montante recebido sem que a operação fosse devidamente tributada, segundo a legislação pertinente.***

53. ***Para tanto, contrataram os serviços de casas de câmbio na Bolívia. Com a contratação, eram entregues às casas de câmbio determinada quantia em dólares e esta se encarregava de depositar em conta corrente indicada pelos réus o valor correspondente em reais.***

[...].

61. A alegação de que o valor recebido corresponderia a parte do pagamento pela venda de empresa localizada na Bolívia não se mostra capaz de rechaçar a prática da conduta delitiva por parte dos acusados, posto que, conforme afirmado pelos próprios réus em audiência de instrução, o valor recebido do comprador da citada empresa boliviana fora entregue a casa de câmbio, a fim de que esta providenciasse a conversão de dólares americanos para reais e introduzisse a quantia no Brasil.

[...].

70. As circunstâncias colacionadas ao caderno processual demonstram que os acusados, na tentativa de evitar aquilo que consideravam prejuízo (a tributação de internalização de recursos no país), procuraram serviços no mercado informal de câmbio, acatando suas condições e procedimento para a conclusão da remessa da Bolívia para o Brasil.

Como visto, o contexto fático dos autos revela que os recorrentes venderam uma empresa de jogos eletrônicos na Bolívia, tendo contratado uma casa de câmbio para fazer a remessa dos referidos valores para o Brasil, com o objetivo, em tese, de não pagar tributo. Note-se que a sentença afirma que a venda da empresa não elide a imputação de lavagem de dinheiro porque "o valor recebido do comprador da citada empresa boliviana fora entregue a casa de câmbio, a fim de que esta providenciasse a conversão de dólares americanos para reais e introduzisse a quantia no Brasil" (e-STJ fl. 1.695). **Contudo,**

esse proceder, embora possa revelar, em tese, um crime tributário, não comprova um crime de lavagem de capitais.

Afirmar de forma simplória que "assumiram o risco de vir a receber recursos oriundos da prática de infrações penais, agindo, por conseguinte, ao menos, com dolo eventual" acaba por inverter indevidamente o ônus da prova. Com efeito, os documentos que comprovam a negociação realizada na Bolívia foram devidamente juntados aos autos, **não havendo nenhuma prova no sentido de que a conta foi emprestada ou de se tratou de negócio simulado.** Dessa forma, o simples fato de se ter buscado uma casa de câmbio para internalizar referido montante, embora possa significar a prática de crime tributário, não pode, por si só, significar a assunção do risco de se praticar um crime de lavagem, uma vez que, não se observa sequer a consciência sobre referida possibilidade.

Relevante destacar, no mais, que a doutrina, de fato, considera que o crime de lavagem de dinheiro, previsto no *caput*, não exige elemento subjetivo específico do tipo. Contudo, a figura do art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, a qual foi imputada aos recorrentes, exige o "elemento subjetivo específico, consistente no intuito de ocultar ou dissimular a utilização dos bens, direitos ou valores provenientes de infração antecedente" (Nucci, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas: volume 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 553). Aqui, para além de toda a avaliação feita do contexto fático trazido nos autos, inegável constatar, sem necessidade de reexame de fatos ou de provas, que o crime foi imputado em razão de dolo eventual, sendo manifesta, portanto, a ausência de comprovação ou mesmo de indicação do dolo específico.

Por fim, em homenagem à sustentação oral realizada, observo que, realmente, a Corte local manteve a sentença condenatória em face do recorrente Tiago Godoy Vilela, afirmando que "a responsabilidade é solidária". Entretanto, "[n]ão existe no direito penal a possibilidade de condenação do agente pela simples responsabilidade solidária, antes, deve ser demonstrado o elemento subjetivo do tipo" (AgRg no HC n. 778.404/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE PENAL SOLIDÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. É inadmissível que a denúncia se reduza a mera reprodução de relatório de procedimento fiscalizatório da Agência Nacional de Petróleo, consagrando responsabilidade penal solidária.

2. Ordem concedida, confirmada a liminar e na esteira do parecer do Ministério Público Federal, para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, em relação a todos os corréus.

(HC n. 71.493/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/4/2009, DJe de 3/8/2009.)

Pelo exposto, peço vênia aos eminentes relator e vistor para divergir em parte, dando parcial provimento ao agravo regimental e, por conseguinte, ao recurso especial, **para absolver os recorrentes por ausência de dolo específico.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0361725-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 2.101.405 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016119720164058100 00039145520144058100 08065770220184058100
16119720164058100 39145520144058100 8065770220184058100

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EVANDRO PADUA VILELA NETO
RECORRENTE : TIAGO GODOY VILELA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
GUILHERME CARDOSO LEITE - DF026225
ADVOGADOS : ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
DECIO ARANTES FERREIRA - MT0059200
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
JULIANA MOURA NOGUEIRA - MT0079200
ADVOGADA : MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EVANDRO PADUA VILELA NETO
AGRAVANTE : TIAGO GODOY VILELA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
GUILHERME CARDOSO LEITE - DF026225
ADVOGADOS : ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
DECIO ARANTES FERREIRA - MT0059200
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
JULIANA MOURA NOGUEIRA - MT0079200
ADVOGADA : MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C54221249541-1:18450 2023/0361725-9 - RESp 2101405 - Petição: 2024/0111914-3 (AgRg)
"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0361725-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 2.101.405 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Joel Ilan Paciornik.